PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501104-11.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPUTAÇÃO AO RÉU DA PRÁTICA DO DELITO INSCULPIDO NO ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, V, AMBOS DA LEI 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA APLICADA NO JUÍZO DE ORIGEM. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo Réu , irresignado com a sentença de Id 52473620, prolatada pelo M.M. Juiz de Direito da 1º. Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana/Ba, que julgou procedente os pedidos formulados na denúncia, para condená-lo como incursos nas sanções previstas no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, sendo-lhe imposta a pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. II. Em razões de apelação, Id 54120520, a Defesa sustenta a necessidade de reforma da sentença, postulando a absolvição do acusado, sob o argumento de insuficiência de provas para comprovar autoria e materialidade e, alternativamente, a fixação da pena no mínimo legal, com posterior substituição por penas restritivas de direito. III. No que tange ao pleito de absolvição do Apelante, tem-se que há de ser rechaçado, na medida em que emergem dos autos fartos elementos que comprovam a autoria e materialidade delitivas. No que pertine à condenação pelo delito de tráfico ilícito de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11343/06, compulsando-se os autos, tem-se que a materialidade está suficientemente demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, confirmado pelo laudos toxicológicos de constatação e definitivo, positivo para "maconha". Por sua vez, a prova da autoria delitiva restou comprovada nos depoimentos prestados pelas testemunhas, na fase inquisitorial e em juízo, os quais são convergentes e harmônicos entre si. Nesse diapasão, em que pese o esforço da defesa para ver vitoriosa a tese suscitada, tal empenho não encontra sustento nos autos. Em verdade, o êxito da pretensão acusatória exsurge indelével dos testemunhos dos policiais militares, os quais merecem singular destaque. Conforme se depreende da análise dos depoimentos, na contramão do que propõe a tese defensiva, as provas produzidas nos autos apresentam-se em perfeita compatibilidade, revelandose uníssonas em imputar ao Apelante a prática do crime de tráfico ilícito de drogas, corroborando e sedimentando a tese acusatória. IV. Ademais, conforme vislumbra-se da decisão atacada, o magistrado a quo, para justificar a exasperação da pena-base, fundamentou-se na quantidade e qualidade de droga apreendida (mais de 6 Kg de maconha) na posse do Réu, de modo que não há de se falar em desproporcionalidade da reprimenda. Torna-se de bom alvitre registrar, destarte, que, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, dentre outros, a quantidade do entorpecente apreendido. V. Destaca-se adequada a aplicação da causa de aumento de pena estabelecida no art. 40, inciso V, da Lei n 11.343/06, tendo em vista que não resta dúvida de que se trata de tráfico interestadual, na medida em que a droga apreendida saiu do Estado do Paraná para o Estado da Bahia. Portanto, agiu com acerto o Magistrado a

quo exasperar a pena-base em 1/6 (um sexto), por conta da aplicação da referida causa de aumento de pena (tráfico interestadual), tornando-a definitiva no patamar de 07 (sete) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. VI. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, tendo em vista o não atendimento aos reguisitos exigidos no art. 44 do Código Penal, especialmente no que se refere ao incisos I. PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO IMPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CRIME Nº 0501104-11.2020.8.05.0080, em que são partes, como Apelante e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM, os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Desembargador Relator. PRESIDENTE DES. RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501104-11.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo Réu , irresignado com a sentença de Id 52473620, prolatada pelo M.M. Juiz de Direito da 1º. Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana/Ba, que julgou procedente os pedidos formulados na denúncia, para condená-lo como incursos nas sanções previstas no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, sendo-lhe imposta a pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. De logo, há de ser encampado o relatório albergado na sentença condenatória, com espeque no princípio da economia processual, havendo de acrescentar o quanto segue explicitado. Em razões de apelação, Id 54120520, a Defesa sustenta a necessidade de reforma da sentença, postulando a absolvição do acusado, sob o argumento de insuficiência de provas para comprovar autoria e materialidade e, alternativamente, a fixação da pena no mínimo legal, com posterior substituição por penas restritivas de direito. O Ministério Público, em sede de contrarrazões (Id55955649), requer seja negado provimento ao recurso, com a manutenção integral da sentença hostilizada. A Procuradoria de Justiça, no parecer de Id 56157140, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento, mantendo-se a condenação imposta em todos os seus demais termos. Encaminhe-se o presente relatório, a ser submetido à apreciação da Eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. É o relatório. Des. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501104-11.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos recursais no tocante à legitimidade, tempestividade e regularidade formal, conhece-se do recurso. Emerge da denúncia (Id 52473381), em síntese, que: "(...) no dia 19 de julho de 2020, por volta das 20h00min, prepostos da Polícia Rodoviária Federal, em atividade no Posto Policial situado na BR 116, KM 429, neste município, deu ordem de

parada ao veículos FIAT UNO, de cor vermelha, placa policial OLE7494, conduzido pelo PRIMEIRO DENUNCIADO , tendo como carona a SEGUNDA DENUNCIADA . 2. Promovida abordagem pessoal e busca no veículo, restou identificado, dentro das portas, porta-malas e estepe 02 (duas) porções de maconha prensada e 15 (quinze) porções da mesma substância, com massa bruta total de 6.300Kg, conforme laudo pericial acostado à folha 23 dos autos. 3. De acordo com a narrativa dos DENUNCIADOS, estes estiveram na cidade de Foz do Iguaçu/PR, e no retorno para a capital do estado da Bahia, na passagem por Salvador, foram abordados em Feira de Santana, indicando-se, deste modo, o transporte interestadual dos entorpecentes apreendidos. (...)" Processado e julgado, o denunciado foi condenado como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, sendo-lhe imposta a pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Por sua vez, o Apelante sustenta a necessidade de reforma da sentença, postulando a absolvição, sob o argumento de insuficiência de provas para comprovar autoria e materialidade e, alternativamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, com posterior substituição por penas restritivas de direito. I. DA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS No que tange ao pleito de absolvição, tem-se que há de ser rechaçado, na medida em que emergem dos autos fartos elementos que comprovam a autoria e materialidade delitivas. No que pertine à condenação pelo delito de tráfico ilícito de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11343/06, compulsando-se os autos, tem-se que a materialidade está suficientemente demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (Id 52473382 - fl. 19), confirmado pelo laudos toxicológicos de constatação preliminar e definitivo (Id 52473382 fls. 25 e Id 52473531), positivo para "cannabis sativa" (maconha). Com efeito, a quantidade total e natureza da droga apreendida com o indiciado, cerca de 6 Kg de maconha, e a forma como estavam acondicionadas, comprovam claramente que a droga apreendida estava destinada à comercialização, consoante se verifica do auto de exibição e apreensão (Id 52473382 — fl. 19). Por sua vez, a prova da autoria delitiva restou comprovada nos depoimentos prestados pelas testemunhas, na fase inquisitorial e em juízo, os quais são convergentes e harmônicos entre si. Nesse diapasão, em que pese o esforço da defesa para ver vitoriosa a tese suscitada, tal empenho não encontra sustento nos autos. Em verdade, o êxito da pretensão acusatória exsurge indelével dos testemunhos dos policiais militares, os quais merecem singular destaque. Em Juízo, ratificando os depoimentos prestados na fase inquisitorial, os policiais militares que participaram da diligência que resultou na prisão do acusado, afirmaram em seus testemunhos: "...que estava de plantão e solicitou a parada do veículo; que fez a abordagem e percebeu nervosismo por partes dos dois; que perguntou de onde vinha e ele falou de Foz de Iguaçu; que perguntou quem o acompanhava e ele disse que era a namorada; que ela negou ser namorada deste; que já trabalhou em Foz do Iguaçu e indagou coisas corriqueiras de lá, mas não soube responder; que ele disse que estava passando férias de uma semana lá, na casa do patrão dele; que ele disse que trabalha de que seus rendimentos reduziram à metade pela pandemia; que perguntou quanto gastou, já que tinha dito estar recebendo menos, mas ele não soube precisar; que no momento que foi fazer a revista no veículo, identificou um certo volume no banco traseiro e quando retirou a capa verificaram a droga ilícita; que nas duas portas traseiras também foram encontrados dois

tabletes de maconha; que foram encontrados alguns embrulhos de plásticos característicos de uma droga chamada skank, conhecida como super maconha porque é produzida em laboratório e nesse momento foi dada voz de prisão tanto para ela quanto para ele; que quanto tiraram o estepe, identificaram que havia mais droga escondida; que quem conduzia o veículo era o réu e a ré era carona, estava ao lado dele; que ele entregou a CNH e a documentação do veículo, que não estava no nome dele; que ele disse ter alugado esse veículo para rodar Uber por R\$ 350,00 por semana; que ela disse que foi convidada para ir a Foz do Iguaçu por ; que ele disse já ter sido preso no aeroporto por tráfico internacional de cocaína, pois estava levando para Portugal, porém, segundo ele, foi um amigo dele que tinha colocado na bagagem dele; que também havia a super maconha nas duas portas, bem como outra porção embalada num saco plástico a vácuo no step; que os entorpecentes no banco traseiro era identificado quando abaixava o banco, sob a espuma; que as drogas apreendidas eram maconha; que as embalagens estavam acondicionadas a vácuo e os tabletes com várias fitas adesivas; que não percebeu o odor de drogas quando fez abordagem, em razão de como estavam embaladas; que disse que entregou o carro para um terceiro, que o preparou e devolveu; que ele disse que sabia que havia drogas mas não sabia onde foram colocadas no carro; que ela disse que não tinha ciência ou participação no transporte das drogas; que eles disseram ter saído de Salvador, indo pra Foz de Iguaçu, e estavam voltando; que ficaram fora cerca de 15 dias, de acordo com o réu; que não os conhecia antes" (PRF ) — Id 52473620; "... que auxiliou os colegas após a abordagem do veículo; que participou da revista ao automóvel; que no veículo havia substância análoga a maconha, com característica de skank, que normalmente vem emembalagem diferente, in natura, não é prensada e vem à vácuo; que não tinha adesivos de identificação na embalagem; que as drogas estavam nas portas, no encosto do banco traseiro e no pneu de socorro; que ele alegou que estava na casa de um patrão em Foz do Iguaçu a passeio e trabalha como Uber em Salvador; que o odor não era forte, mas havia sinais de consumo do entorpecente no carro, como sementes e talos, na região do painel e no piso; que alegou desconhecer a existência de drogas e estava somente a passeio; que o material não estava aparente, mas oculto." (PRF) Id 52473620 Conforme se depreende da análise dos supracitados depoimentos, na contramão do que propõe a tese defensiva, as provas produzidas nos autos apresentam-se em perfeita compatibilidade, revelandose uníssonas em imputar ao Apelante a prática do crime de tráfico ilícito de drogas, corroborando e sedimentando a tese acusatória. Nesse trilhar, é de bom alvitre pontuar, por oportuno, que quanto aos depoimentos dos policiais, a jurisprudência é pacífica no sentido de dar credibilidade a tais testemunhos, principalmente quando colhidos sob o crivo do contraditório. A respeito: "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes" (STJ. HC 115516/SP. Relatora Ministra . 5a. TURMA. J. 03/02/2009. DJ 09/03/2009). "Tráfico ilícito de drogas. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Depoimentos firmes e harmoniosos de dois policiais militares que prenderam o réu em flagrante e apreenderam expressiva quantidade de cocaína e crack em seu poder. Negativa isolada. Suficiência para a procedência da ação penal. Condenação mantida". (TJSP. APL 103181420088260050. Relatora: . Julgamento: 22/03/2011. Órgão

Julgador: 16º Câmara de Direito Criminal. Publicação: 30/03/2011). De mais a mais, os depoimentos dos policiais são válidos, até prova em contrário (presunção juris tantum), isso em razão de os seus atos gozarem de presunção legal de veracidade, eis que exercem o munus na qualidade de Servidores Públicos, inexistindo qualquer razão para crer que os agentes se valeram de imputações falsas para incriminar o acusado. Logo, os seus testemunhos têm elevado valor probante quando em harmonia com o arcabouço das provas coligidas. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria: "APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/06, ART. 33, CAPUT) E DE PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (LEI N. 10.826/03, ART. 14) - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DEFENSIVO. TRÁFICO DE DROGAS - TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA -NÃO ACOLHIMENTO - PALAVRA DOS POLICIAIS - RELEVÂNCIA - VERSÃO DO ACUSADO ISOLADA - RÉU QUE FOGE AO AVISTAR A POLÍCIA E DESFAZ-SE DE INVÓLUCRO CONTENDO 41 PEDRAS DE CRACK — CONDENAÇÃO MANTIDA."O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal"(STF, Min.). CAUSA DE DIMINUIÇÃO (LEI N. 11.343, ART. 33, § 4º)-APLICAÇÃO INVIÁVEL - DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA - ATOS INFRACIONAIS, QUANTIDADE DA DROGA E PROVA ORAL."Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justica, o registro de atos infracionais é elemento idôneo para afastar a figura do tráfico privilegiado, quando evidenciar a propensão do agente a práticas criminosas"(STJ, Min.). REGIME SEMIABERTO – QUANTIDADE DE PENA – CONTUDO, DETRAÇÃO QUE JUSTIFICA ABRANDAMENTO – ALTERAÇÃO PARA O ABERTO."O cômputo da prisão provisória para efeito de fixar o regime inicial, conforme o comando do § 2º do art. 387 do CPP, demanda análise objetiva sobre a eventual redução da pena para patamar mais brando, dentre as balizas previstas no § 2º do art. 33 do Código Penal"(STJ, Min.). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - PENA SUPERIOR A 4 ANOS - VEDAÇÃO LEGAL. É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao condenado a sanção superior a quatro anos. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJ-SC - APR: 00010471920178240018 Chapecó 0001047-19.2017.8.24.0018, Relator: , Data de Julgamento: 24/04/2018, Terceira Câmara Criminal) Ademais, é cediço que o delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, bastando para que o comportamento delituoso se consume a prática de quaisquer das ações previstas na norma legal, sendo irrelevante a prova da efetiva comercialização da substância entorpecente. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria: "RECURSO DE APELACÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. O tipo penal contido no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da comercialização. O depoimento prestado por policiais pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando em consonância com o restante das evidências colhidas na persecução criminal. (Precedentes da Corte). Apelação conhecida e não provida." (TJ-PR 8868186 PR 886818-6 (Acórdão), Relator: , Data de Julgamento: 09/08/2012, 5º Câmara Criminal). Grifos aditados. Sobreleve-se, ainda, que ao considerar a conjuntura em que ocorreu o flagrante delito, seria impossível a obtenção de outras

testemunhas, cabendo ao imputado invalidar as provas colacionadas no caderno processual, não tendo, entretanto, se desincumbido de tal ônus. Nesse contexto, tem-se que os depoimentos dos policiais rodoviários federais que participaram da prisão em flagrante do acusado, submetidos ao crivo do contraditório, bem como as circunstâncias do crime, se mostram suficientes para comprovar a prática do delito de tráfico ilícito de drogas pelo Réu, pois estreme de dúvidas quanto à veracidade dos fatos. Acrescenta-se, ainda, trecho do interrogatório do Apelante, extraído da sentenca, declarando que: "(...) recebeu a proposta de pegar uma encomenda em Foz do Iguaçu; que um cliente do Uber passou seu contato para uma pessoa de prenome ; que desconfiou mas, como estava precisando, aceitou; que era uma encomenda de eletrônicos; que receberia R\$ 3.000,00 e recebeu R\$ 1.000,00 a título de custos de viagem; que aproveitou para levar a namorada para passear; que o contratante foi , não sabe o sobrenome, e mantinha contato como mesmo por telefone; que em Foz foi recebido pelas pessoas indicadas por e ficou hospedado com eles durante 4 dias, passeando, participando de churrascos; que cobrou a encomenda, e eles disseram que não precisava mais e então voltou com ; que não se recorda o nome ou apelidos das pessoas que lhe receberam e não sabe o endereço, só que fica no centro de Foz de Iguaçu; que chegou lá pelo GPS, com a localização que lhe mandaram; que uma dessas pessoas pegou seu carro dizendo que ia ao mercado e presume que foi nesse momento que colocaram as drogas no carro; que isso foi no dia anterior à viagem de volta; que devolveram o carro duas horas depois; que não tinha conhecimento das drogas, só soube quando da abordagem; que passeou, mas não chegou a atravessar a fronteira". (Id 52473620) Ademais, a quantidade da substância entorpecente apreendida — mais de 6 (seis) Kg de maconha, além do fato de ter sido encontrada acondicionada em tabletes, denotam a incompatibilidade com a simples condição de usuário, denotando a flagrante evidência da destinação à mercancia. Assim, restando fartamente demonstradas, como in casu, autoria e materialidade delitivas, a condenação do Réu como incurso na prática do delito insculpido no art. 33, caput, c/c o art. 40, V, da Lei 11.343/2006 é medida que se impõe. II. DA DOSIMETRIA DA PENA No que diz respeito à dosimetria da pena, infere-se da sentença que o magistrado de primeiro grau, na primeira fase, valorou em desfavor do réu a quantidade e qualidade da droga apreendida, nos moldes do art. 42 da Lei nº 11.343/06, o que motivou a exasperação da pena-base, arbitrada em 06 (seis) anos de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa. Vale colacionar trecho pertinente da decisão hostilizada: "(...) Passo a dosimetria da pena. No tocante às circunstâncias judiciais de natureza subjetiva (antecedentes, conduta social, personalidade), não há nos autos elementos que atribuam valoração negativa ao agente, quando considerado o julgamento do RExt 591.054 pelo STF, de repercussão geral, segundo o qual inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais. Quanto às circunstâncias objetivas (motivos, circunstâncias e consequências do crime), nada há que já não se relacione intimamente à gravidade da conduta apurada. Não se olvida, quanto à culpabilidade, sua valoração negativa, dada a quantidade das drogas apreendidas - mais de seis quilos de maconha - apontada pelos agentes como" super maconha "ou" skank ", com alto poder nocivo ao usuário. Tal circunstância prepondera sobre o art. 59 do CP, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, e justifica a exasperação da pena base. Assim, dado o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06 e diante dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, além de 600

(seiscentos) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, posto evidenciado o caráter interestadual do tráfico, razão pela qual aumento a pena em 1/6. Não há aplicação da minorante do tráfico privilegiado, posto identificada duas ações penais em desfavor do réu (AP n. 0027079-50.2018.4.01.3300 - na qual foi condenado em 1º instância pelo crime de tráfico internacional de drogas; e AP n. 0006313-77.2017.403.6105 - a qual tramita no TRF 3ª Região, pelo delito de contrabando), de onde se dessume a habitualidade delitiva. Com efeito,"...é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006."(STJ. 3ª Seção. EREsp 1.431.091-SP, Rel. Min. , julgado em14/12/2016). Assim, torno definitiva a pena em 07 (sete) anos de reclusão, alémde 700 (setecentos) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com a devida correção monetária, diante da presumida situação financeira do denunciado. A pena deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, emestabelecimento penal próprio, não tendo o tempo de prisão provisória cumprido o condão de alterá-lo para fins do art. 387, § 2º do CPP. " (Id 52473620) Sem maiores digressões, conforme vislumbra-se da decisão atacada, o magistrado a quo, para justificar a exasperação da pena-base, fundamentou-se na quantidade e qualidade de droga apreendida (mais de 6 Kg de maconha) na posse do Réu. de modo que não há de se falar em desproporcionalidade da reprimenda. Torna-se de bom alvitre registrar, destarte, que, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, dentre outros, a quantidade do entorpecente apreendido. Outrossim, diante do quanto esposado, torna-se forçoso concluir que a exasperação contestada encontrase em consonância com os princípios da individualidade da pena e da proporcionalidade, bem como do entendimento jurisprudencial do STJ. Nesse direcionamento: PENAL. HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. ARTS. 42 DA LEI N. 11.343/2003 E 59 DO CÓDIGO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A revisão da dosimetria da pena no habeas corpus é permitida naquelas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido. 2. Não há constrangimento ilegal no ponto em que o julgador, para fixar a pena-base 8 anos acima do mínimo legal (total de 13 anos), levou em consideração a natureza altamente lesiva da droga apreendida (cocaína) e a quantidade extraordinariamente elevada da substância (mais de 100kg), em observância ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e a reincidência específica do agente, a teor do art. 59 do Código Penal. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 322.765/SP, Ministro , Sexta Turma, DJe 23/11/2015 - grifo nosso) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. 3 ANOS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. N ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DA DROGA. PREPONDERÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, inexistentes, no caso. 2. As instâncias ordinárias fixaram a pena-base em 8 anos de reclusão, em razão

de o réu ter sido surpreendido com 126 kg de maconha, em veículo especialmente preparado para o transporte, com a droga acondicionada em partes ocultas do veículo para dificultar a fiscalização policial. 3. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, dentre outros, a quantidade da substância apreendida. 4. Levando-se em consideração que a pena abstratamente cominada para o crime de tráfico de drogas varia de 5 a 15 anos de reclusão, não há que se falar em exagero na fixação da pena-base em 8 anos de reclusão, principalmente devido ao fato de se tratar de tráfico da vultuosa quantidade de 126 kg de maconha. 5. Agravo regimental improvido. Petição n. 387396/2017 não conhecida.(STJ - Agina no HC: 394818 MS 2017/0076067-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 22/08/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2017) HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE DE 8 ANOS DE RECLUSÃO. MAUS ANTECEDENTES, QUANTIDADE ELEVADA DE DROGA APREENDIDA E PACIENTE COM ATUAÇÃO DE LIDERANCA NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRITÉRIOS IDÔNEOS PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] - A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. - Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre in casu, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006. - Hipótese em que os maus antecedentes do acusado, a sua posição de liderança perante a organização criminosa e a considerável quantidade da droga apreendida (181.335 Kg de maconha) são fundamentos concretos para a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, sendo razoável e proporcional o acréscimo da fração de 3/5. - Habeas corpus não conhecido. (HC n. 312.000/MS, Ministro , Quinta Turma, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016 - grifo nosso) Ressalte-se, ademais, que a dosimetria da pena se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão quando ocorre inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, o que não se vislumbra in casu. Destaca-se, adequada a aplicação da causa de aumento de pena estabelecida no art. 40, inciso V, da Lei n 11.343/06, tendo em vista que não resta dúvida de que se trata de tráfico interestadual, na medida em que a droga apreendida saiu do Estado do Paraná para o Estado da Bahia. Portanto, agiu com acerto o Magistrado a quo exasperar a pena-base em 1/6 (um sexto), por conta da aplicação da referida causa de aumento de pena (tráfico interestadual), tornando-a definitiva no patamar de 07 (sete) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, tendo em vista o não atendimento aos requisitos exigidos no art. 44 do Código Penal, especialmente no que se refere ao inciso I, ou seja, a pena aplicada ultrapassou o limite mínimo de quatro anos. Mantém-se o cumprimento inicial da pena no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Estatuto Repressivo Penal. Diante de todo o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo-se in totum os termos da sentença recorrida. É o voto. Des. - 1º Câmara Crime 2º Turma

Relator